

LEI Nº.805, DE 17 DE MARÇO DE 2005, PUBLICADA NO INFORMATIVO MUNICIPAL Nº.197 DE 16 A 31 DE ABRIL DE 2005.

LEI Nº 805, DE 17 DE MARÇO DE 2005

- Modifica o art. 9º, Seção III, do Capítulo I, do Título VIII, art. 54, art. 55, art. 61, art. 66 e art. 75, tudo da Lei nº 666, de 15 de abril de 2003, que dispõe sobre a criação e transformação de cargos na Administração Direta e reestrutura o Plano de Carreiras da Prefeitura Municipal de Visconde do Rio Branco, instituído pela Lei Complementar nº 003 de 17 de fevereiro de 1994, e dá outras providências -

O povo do Município de Visconde do Rio Branco, por seus representantes, os Vereadores, aprovou e o Prefeito Municipal, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º) A Lei nº 666, de 15 de abril de 2003, que dispõe sobre a criação e transformação de cargos na Administração Direta e reestrutura o Plano de Carreiras da Prefeitura Municipal de Visconde do Rio Branco, instituído pela Lei Complementar nº 003 de 17 de fevereiro de 1994, e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º. O ambiente organizacional corresponde a uma área específica de atuação do servidor público municipal, no cumprimento das atividades relativas ao cargo a que pertença, constituído por um conjunto de Cargos e Especialidades.

§ 1º. O cargo de Agente Público Municipal e os constantes do Grupo de Nível Superior serão alocados nos Ambientes Organizacionais, listados abaixo, segundo os critérios contidos no referido anexo:

I. Controladoria Geral do Município;

II. Assuntos Jurídicos, Direito do Consumidor e Defensoria Pública;

III. Agricultura e Meio Ambiente;

IV. Obras e Habitação;

V. Administração e Fazenda;

VI. Saúde;

VII. Educação, Cultura, Esporte e Lazer;

VIII. Assistência Social.

§ 2º. Nos ambientes Organizacionais, havendo necessidade, poderão ser alocados Cargos de Agente Público Municipal e Cargos do Grupo de Nível Superior.

§ 3º. Havendo necessidade de inclusão de especialidades existentes nos Ambientes Organizacionais, as mesmas deverão ser solicitadas à Secretaria responsável pela Gestão de Pessoal, que terá decisão terminativa sobre a inclusão.” (NR)

“Seção III - Da jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos de médico, dentista, bioquímico e advogado:

Art. 54- Os ocupantes dos cargos de médico, dentista, bioquímico e advogado são remunerados como mensalistas e ficarão sujeitos às seguintes jornadas de trabalho:

a) médico e dentista:

I - 12:30 (doze e trinta) horas semanais;

II - 25:00 (vinte e cinco) horas semanais.

b) Bioquímico e Advogado:

I - 20:00 (vinte) horas semanais;

II - 40:00 (quarenta) horas semanais.

§ 1º) A jornada de trabalho atribuída na admissão ao servidor ocupante de cargos previstos no artigo, poderá ser alterada para outra, mediante solicitação do servidor e decisão do Secretário Municipal da respectiva área de atuação, observado o disposto na lei.

§ 2º. Mediante a necessidade de serviço e havendo previsão orçamentária para tal, a jornada prevista nos incisos I das letras “a” e “b”, deste artigo, pode ser temporariamente alterada para a subsequente, por decisão do Secretário Municipal da respectiva área de atuação, tendo em vista os critérios estabelecidos por ordem de serviço.

§ 3º. A comunicação à secretaria responsável pela gestão de pessoal, da alteração de jornada a que se refere o parágrafo anterior, deverá ser instruída com a data de início e término da referida excepcionalidade.” (NR)

“Art. 55. A alteração da jornada individual de trabalho, e conseqüente alteração de vencimentos poderá ser autorizada pela secretaria responsável pela gestão de pessoal, observado o interesse público e a viabilidade da alteração mediante estudo conjunto elaborado pela área envolvida e a referida secretaria.

Parágrafo único: Enquanto perdurar o Programa de Saúde da Família, a jornada de trabalho do Agente Público Municipal, especialidades de Auxiliar de Enfermagem, Técnico em Enfermagem e Atendente, será de 08 (oito) horas diárias, correspondentes a 40 (quarenta) horas semanais, adequando-se aos horários de funcionamento da respectiva Unidade, ocorrendo a proporcional alteração do vencimento do servidor.” (NR)

“Art. 61. O servidor público municipal em atividade e seus dependentes que estejam cursando ou que venham cursar, a nível de graduação, qualquer faculdade, receberão dos cofres públicos municipais o valor da matrícula e 50% (cinquenta por cento) do valor da prestação mensal devida ao estabelecimento de ensino, mediante comprovação da matrícula e declaração mensal da faculdade, que comprove a frequência regular.

§ 1º. Farão jus ao benefício do artigo, apenas os servidores de carreira, aplicando-se aos seus dependentes as disposições acerca da “bolsa-estágio”, na forma de regulamento a ser editado pelo Executivo (vetado);

I - vetado

II - vetado

III - vetado

§ 2º. O valor a ser repassado a cada servidor, referente ao benefício concedido no artigo, ou seja, o valor da matrícula ou 50% da mensalidade (somados servidor e dependentes), nunca ultrapassará o valor correspondente ao Padrão de Vencimento I constante no Anexo III desta Lei.

§ 3º. Não se concederá este benefício para mais de 01 (um) curso por pessoa.” (NR)

“Art. 66- Os ocupantes dos cargos de médico, dentista, bioquímico e advogado terão os valores de vencimento calculados em função da jornada de trabalho, mediante a seguinte distribuição:

a) médico e dentista:

I. Para a jornada de 12:30 (doze horas e trinta minutos) semanais o valor do Padrão de Vencimento estabelecido a que o servidor esteja submetido;

II. Para a jornada de 25:00 (vinte e cinco horas) semanais, duas vezes o padrão de vencimento a que o servidor esteja submetido.

b) Bioquímico e Advogado:

I. Para a jornada de 20:00 (vinte horas) semanais o valor do Padrão de Vencimento estabelecido a que o servidor esteja submetido;

II. Para a jornada de 40:00 (quarenta horas) semanais, duas vezes o padrão de vencimento a que o servidor esteja submetido.” (NR)

“Art. 75. Para a identificação da classe à qual pertence o servidor será utilizada tabela de conversão dos atuais cargos para a nova hierarquização dos cargos previstos na presente Lei, constante dos anexos I e II, a esta Lei.

§ 1º. Os ocupantes dos cargos de Professor I que não tenham ainda concluído a graduação em curso superior, serão temporariamente enquadrados na classe “D”, até que apresentem a titulação aqui referida e possam ser, definitivamente enquadrados na classe E, no nível de capacitação que lhes couber.

§ 2º. Os ocupantes dos cargos de Professor II e Professor III e que estejam recebendo gratificação de 15% (quinze por cento) de curso superior, terão este benefício incorporado ao seu vencimento e serão enquadrados na classe e nível de capacitação que lhes couber.

§ 3º. Os servidores que estejam recebendo gratificação de curso superior e que estejam atuando na Área Administrativa, se comprovarem que o citado curso é da sua área de atuação, estes serão enquadrados no cargo do Grupo de Nível Superior.

§ 4º - Os Agentes Públicos Municipais, da especialidade de Monitor de Creche, que possuam ou que venham a possuir escolaridade a nível médio, serão reenquadrados na Classe “D”, mantida a mesma jornada de trabalho, com nível de capacitação e padrão de vencimento na mesma posição relativa que ocupavam anteriormente.” (NR)

Art. 2º - O anexo IV da Lei 666/2003, passa a vigorar na forma do anexo único a esta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Visconde do Rio Branco, 17 de março de 2005.

DR. JOÃO ANTÔNIO DE SOUZA
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 805, DE 17 DE MARÇO DE 2005 ANEXO ÚNICO

ANEXO IV DA LEI 666/2003

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

CARGOS	SÍMBOLO	NÚMERO CARGOS	NÍVEL DE VENC.
Controlador Geral do Município	CO - 01	01	4 X PV 26
Procurador Jurídico	CO - 02	01	
Assessor Especial	CO - 03	01	
Secretário Municipal	CO - 04	06	
Médicos do PSF	CO - 05	10	5 X PV 23
Enfermeiros do PSF	CO - 06	10	3 X PV 23
Chefe de Gabinete do Prefeito	CO - 07	01	2 X PV 25
Coordenador M. Defesa do Consumidor	CO - 08	01	
Defensor Público Municipal	CO - 09	01	
Diretor de Departamento	CO - 10	19	
Chefe de Divisão	CO - 11	06	2 X PV 16